

GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA

Nuno Vieira de Carvalho

Neste ensaio, exploram-se os temas da globalização e dos seus efeitos no crime em geral e no crime económico em especial, com destaque para a corrupção.

GLOBALIZAÇÃO E RISCO

A globalização em si mesma não é nem boa nem má – este é o meu ponto de partida para abordar os efeitos da “globalização” na criminalidade. A globalização é um fenómeno das sociedades contemporâneas, provavelmente o mais marcante e aquele que mais influencia a nossa vivência quotidiana, desde a política e a economia à sexualidade e ao erotismo, passando pela religião – sendo que provoca efeitos positivos (p. ex.: o aumento do nível de vida na maior parte dos países ocidentais desde o século passado) e negativos (que são vistos como “problemas sociais” pelo público, como p. ex. a criminalidade transnacional ou a poluição transfronteiriça).

Como defende GIDDENS (2002), “*é um erro pensar-se que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não é apenas mais uma coisa que ‘anda por aí’, remota e afastada do indivíduo. É também um fenómeno ‘interior’, que influencia aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas*”.

Sobretudo, não se trata de algo meramente financeiro: “*nem os cépticos nem os radicais compreenderam inteiramente o que é a globalização ou quais são as suas implicações em relação às nossas vidas. Para ambos os grupos, trata-se, antes de tudo, de um fenómeno*

no de natureza económica. O que é um erro. A globalização é política, tecnológica e cultural, além de económica”. Tão-pouco é um dado novo: a globalização começou provavelmente com a abertura do espaço europeu e com a expansão da economia atlântica no século XV. O que acontece é que agora temos uma consciência maior dos efeitos da globalização e assistimos a uma aceleração desses efeitos. Ao mesmo tempo que emerge uma sociedade cosmopolita global, que nunca existiu antes, mas cujos contornos mal podemos vislumbrar por enquanto.

Giddens mostra-nos que a ideia de risco, simples na aparência, pode ajudar-nos a compreender as características fundamentais do tempo que vivemos. Chegada ao Inglês vinda do Português (ou do Espanhol), a palavra “risco” traduz um conceito que não existia na Idade Média nem nas sociedades tradicionais. Para este autor, “risco” é uma noção inseparável de “incerteza”, de “probabilidade” e de “perigo”: ninguém enfrenta um risco quando o desfecho é garantido à partida; perigo é aquilo que existe em situações de risco. Daí a importância de haver seguros: o seguro é aquilo com que as pessoas ou as empresas se precavêem antes de enfrentarem determinados riscos – “exteriores”, como os da natureza, ou “criados”, como os das guerras. Com o desenvolvimento tecnológico, o risco torna-se mais “arriscado”; aliás, o risco sempre andou associado à modernidade.

Noutra obra (GIDDENS 1999), este autor sustenta que nos deparamos com riscos de gravidade potencialmente dramática resultantes daquilo a que chama a “incerteza fabricada”. Esses riscos têm a ver com os ecossistemas mundiais, a expansão da pobreza global, as armas de destruição maciça aliadas a outras formas de violência colectiva, e a repressão em larga escala dos direitos democráticos. Estas quatro consequências correspondem a outras tantas dimensões institucionais da civilização moderna, pela mesma ordem: o industrialismo, o capitalismo, os meios de violência e a vigilância. Em conclusão, o mundo vive hoje uma “ordem de altos riscos”.

Daí que seja tão importante a “confiança” (GIDDENS 2002 b). Num mundo tão incerto e arriscado, precisamos de ter confiança nas pessoas (nas relações pessoais, quando assumimos “compromissos presenciais”) e nos sistemas periciais e garantias simbólicas (ou, no seu conjunto, os sistemas abstractos). Nada de mais aterrador do que um médico que se depara com uma doença desconhecida!

Da mesma maneira que entregamos a saúde nas mãos do médico, entregamos a tarefa de velar pela nossa segurança nas mãos da polícia, ou a de punir os criminosos nas mãos dos tribunais. Nada de mais demolidor para o sentimento de justiça do que a crença de que é possível “comprar” uma sentença ou de que “os poderosos” não são alcançados pelo braço da Lei. Ou, para usar a terminologia de Giddens, que os sistemas periciais não funcionem.

É nesta óptica que – penso – devemos analisar a preocupação actual com a insegurança e a criminalidade: o crime é uma consequência da modernidade; é mais um de muitos riscos que enfrentamos. Aliás, LOADER & SPARKS (2002) assinalam que, nas últimas duas décadas, o risco passou da periferia para o centro da teoria criminológica e das práticas do controlo do crime. Na interpretação destes autores, o uso crescente do termo mostra apenas, nalguns casos, que as discussões em torno do crime se tornaram mais sofisticadas tecnicamente, mas, noutros casos, o raciocínio baseado no risco é o resultado de modelos probabilísticos baseados numa grande quantidade de informação que fornecem, de facto, indicações mais eficientes e práticas para a intervenção em vários campos da criminologia. O risco já não é “uma coisa”, mas antes “uma maneira de pensar”.

A percepção de determinadas ameaças e perigos condiciona a atitude de um determinado grupo ou sociedade em relação à autoridade e à ordem. Por isso, importa compreender o peso diferente atribuído ao perigo do crime – e a certos crimes em particular, mais do que a outros –, nos discursos políticos e sociais em certos momentos e em certos locais. Loader e Sparks chamam a atenção para o facto de que, apesar dos modernos meios de “gestão do risco” (“risk assessment”) actualmente à disposição, o discurso social sobre o crime e a punição ainda não se ter libertado das suas antigas considerações morais.

Estes dois autores concluem que “parece” que o Estado tem vindo a perder a sua autoridade e a sua importância central, passando a outros actores o poder que detinha. No entanto, observam também, simultaneamente, uma “refocagem” em certas actividades, sendo uma delas precisamente a política em torno do crime e das sanções, “*justamente pela capacidade do Estado de oferecer ‘segurança’ estar a ser tão questionada*”. Pensam até que “*o ‘Estado mínimo’ do neoliberalismo é também um estado penal, em modos mais intensos e políticos do que os ‘regimes estatais’ predecessores do período pós-guerra*”.

ECONOMIA GLOBAL DO CRIME

A par da globalização, o crime organizado deixou de ser exclusivamente local ou nacional, assumindo uma dimensão planetária. Os “negócios escuros” detêm um poder financeiro enorme: a ONU calculava que o narcotráfico movimentasse de 300 a 550 mil milhões de euros em 2001; o FMI estimava em 2002 que a lavagem de dinheiro representasse de 2 a 5% do PIB mundial.

RAUFER & QUÉRÉ (2003) chamam a este fenómeno “a face negra da mundialização”: o crime organizado saltou as fronteiras territoriais e as legislações nacionais, recorrendo a entidades financeiras, usando as novas tecnologias da comunicação, procurando novos mercados e novos consumidores – em suma, obedecendo à lei da oferta e da procura, tal qual como a “economia legítima”. Para estes autores, esta globalização criminal foi inclusivamente mais rápida e teve mais sucesso do que a legal, por vezes dominando sectores até então legítimos da finança e da economia!

Os Estados-nações, com legislações diferentes, por vezes corrompidos, mostraram-se impotentes e deixaram-se infiltrar. Os “Yardies” da Jamaica, os cartéis colombianos e mexicanos, a máfia russa e da ex-União Soviética, os clãs nigerianos, a máfia italiana (Cosa Nostra na Sicília, Ndrangheta na Calábria, Camorra em Nápoles e na Campânia), a máfia norte-americana, albanesa e turca, os Yakuza do Japão, as Tríades chinesas... Para Rauffer & Queré, uma máfia é a organização criminosa por excelência. Controlam directamente um território, desaparecem ou dissimulam-se facilmente da vista do público, dificilmente poderão ser destruídas – aliás, “*as cinco grandes famílias mafiosas de Nova Iorque (Genovese, Gambino, Bonnano, Colombo, Lucchese), cuja agonia nos relatam mensalmente desde 1950, têm mais de um século de existência efectiva – e continuam activas. Nenhuma máfia foi destruída até hoje pela repressão*”. Recrutam com base no sexo e na etnia, tentam influenciar o Estado corrompendo detentores de cargos públicos, evitam a confrontação com as forças da ordem (desfavorável a longo prazo), utilizam a violência exclusivamente “no meio”, deixando em paz os cidadãos que não estão relacionados com as actividades mafiosas ou com a polícia.

O crime organizado e a máfia escolhem como actividades a extorsão, o contrabando (de tabaco, álcool, matérias preciosas), a produção e tráfico de narcóticos, o tráfico de armas, de seres humanos, de carros

roubados, o controlo de jogos ilegais, a contrafacção, as falsificações e fraudes, etc., mas nenhuma organização tem o monopólio destes sectores: *“liberdade de iniciativa, concorrência selvagem e relação risco-lucro são aqui as únicas leis em vigor”*.

Para CASTELLS (2003), há uma “economia do crime em rede”: *“A estratégia utilizada consiste em instalar as suas funções de gestão e produção em zonas de baixo risco, nas quais detêm um relativo controlo do meio institucional, e voltar a atenção, como mercados preferenciais, para as zonas com uma procura de elevado nível socioeconómico, que pode pagar mais caro”*. É assim que vemos os camponeses da Colômbia ou do Afeganistão produzirem artesanalmente droga, que é comprada pelos traficantes a um preço baixíssimo para ser depois exportada para o Ocidente e revendida a um preço muito superior. As novas organizações criminosas internacionalizam-se, estabelecem alianças estratégicas em vez de competirem, numa prática muito idêntica à das multinacionais (a “empresa em rede”).

Castells assinala que as organizações criminosas enraizadas num meio local ou étnico não desaparecem nas novas redes globais; pelo contrário, sobrevivem e prosperam, ampliando o sector da “economia do crime”, em que o tráfico de droga tem o peso preponderante, mas onde coexistem o tráfico de armas, de material nuclear, de mulheres e crianças, de órgãos, o contrabando de imigrantes, e a lavagem de dinheiro. Em especial, o narcotráfico mostra características de uma verdadeira indústria moderna: orienta-se para a exportação para os países consumidores, há uma divisão da mão-de-obra e dos locais de cada etapa do processo produtivo, serve-se de instituições financeiras legítimas de vários países para lavagem de dinheiro, o funcionamento do sistema é assegurado pelo uso da violência *“num nível extraordinário”*, a indústria precisa da corrupção para poder funcionar, corrompendo polícias, magistrados, jornalistas, etc.

Este sucesso mundial da economia do crime fica a dever-se, na opinião de Castells, à flexibilização: *“a formação de redes é o seu modus operandi”*, com a conhecida violência implacável e com a corrupção de polícias, juízes e políticos. *“É esta simbiose de flexibilidade na formação de redes entre grupos locais (...) e o poder de acção global, proporcionado por alianças estratégicas, que explica a força organizativa do crime global. Tal combinação transforma o crime global num agente fundamental na economia e na sociedade da Era da Informação”*.

SOCIEDADE DE RISCO E DIREITO PENAL

O aparecimento de novos riscos – e novos crimes – representa um desafio para o actual Direito Penal, chamado a lidar com a ausência de fronteiras (o crime no ciberespaço), com novos criminosos (empresas “off-shore”), com novas vítimas, com actos delinquentes diferentes dos tradicionais (a clonagem).

O surgimento de novo Direito do Ambiente é disso bom exemplo: os crimes ambientais são um fenómeno recente entre nós (surge na última revisão do Código Penal português). Antes, um fogo florestal provocado era um “crime contra o património”; agora, há novos ilícitos não tanto na formulação dogmática, mas mais na eleição de um novo bem jurídico: a Natureza.

O novo Direito da Comunicação, p. ex., depara-se com problemas semelhantes, resultantes do aparecimento de novos ilícitos e da inadequação das categorias penais existentes.

FIGUEIREDO DIAS & COSTA ANDRADE (1997) reconhecem que as transformações sociais contemporâneas provocam um movimento de “neocriminalização”, i. e., a consagração na lei de novos ilícitos, e chamam a atenção para a magnitude deste fenómeno (que abrange delitos na áreas da saúde, segurança social, economia, ambiente, etc.).

Estes dois juristas não hesitam em falar de uma “abusiva hipertrofia do direito criminal” provocada pelo afã legislativo de alguns políticos: *“Forçados a verter direito sobre domínios novos e progressivamente mais extensos, os legisladores contemporâneos terminam normalmente os seus diplomas pela já ritual criminalização das condutas que se afastam dos padrões de conformidade que pretendem instaurar”*.

É justo dizer que a Tecnologia avança mais depressa que o Direito. Confrontada com o progresso científico, a sociedade depara-se com vazios normativos, com áreas onde não há sanções jurídicas porque determinado acto ou comportamento ainda não é claramente reprovado pela consciência geral. Na tentativa de preencher esse vazio, assiste-se, por vezes, a esse excesso do legislador.

Não obstante, importa referir que a história do direito é feita, simultaneamente, de um movimento de descriminalização em outras áreas (p. ex.: toxicod dependência, IVG, certos comportamentos sexuais).

SILVA FERNANDES (2001) aponta que os novos riscos podem ser indetectáveis e invisíveis à percepção comum, precisando de ser chama-

dos à tona para se constituírem como ameaça real: *“O impacto do risco cresce na razão proporcional à falta de preocupação social acerca da sua verificação ou existência. Então, os novos riscos são, ao mesmo tempo, ‘reais’ e ‘construídos’ pela nossa percepção”*.

O autor assinala que a sociedade de risco permitiu uma “diluição” das categorias de autor e de vítima: todos somos potenciais agressores do ambiente e todos poderemos vir a ser confrontados com o resultado dessa agressão, como co-autores e como co-vítimas.

A “escola penal de Frankfurt” terá sido a primeira a fazer a ponte entre o direito e a nova sociedade de risco, adoptando, aos olhos deste autor, uma “posição conservadora”, atirando para outras áreas (p. ex.: direito administrativo) ou para meios não-jurídicos a resolução dos novos problemas. Esta Escola opta pelo *“recurso a leis penais em branco, a conceitos indeterminados e a cláusulas gerais”*, de onde resulta que o discurso penal clássico, assente na imputação individual, seria insuficiente e mesmo inadequado para lidar com os riscos da sociedade moderna. Propõe-se, antes, que o direito penal seja reduzido aos crimes tradicionais (nomeadamente, a lesão de bens jurídicos individuais), deixando os riscos modernos para um direito penal secundário ou extravagante (*“a criação de um direito de intervenção que permita tratar adequadamente os problemas que só de maneira forçada se podem tratar dentro do direito penal clássico”*), como defende Hassemer, com sanções menos intensas, entre o penal e o contravencional, entre o civil e o público).

Outra corrente (de Silva Sánchez) considera que é difícil travar a expansão do direito penal, sugerindo antes “um direito penal a duas velocidades”, lidando, por um lado, com os ilícitos que acarretam uma pena privativa da liberdade e, por outro lado, com os delitos que acarretam o restante arsenal de sanções.

Uma terceira via (de Stratenwerth) pronuncia-se contra um direito arreigado à protecção de bens jurídicos de natureza antropocêntrica, sugerindo a protecção *“de relações (ou contextos) de vida enquanto tais”*. Por isso, *“propõe proteger juridico-penalmente normas de conduta referidas ao futuro sem retro-referência a interesses individuais”*.

Central nesta problemática, parece ser a existência de bens jurídicos de índole supra-individual, social ou colectiva (p. ex.: a Natureza), crescentemente dotados das mesmas garantias de protecção. Ou seja, a defesa dos direitos das pessoas enquanto seres sociais (p. ex.: o direito a

viver numa área despoluída). Silva Fernandes (op. cit.) regista uma tendência actual para incrementar os delitos de perigo abstracto, antevendo já um “direito penal de amplo espectro”.

Silva Fernandes conclui que um direito penal do futuro terá de aprofundar a punibilidade das pessoas colectivas – ou seja, das empresas – por três razões: 1) Hoje em dia, o crime económico pode não ter apenas um autor pessoal, mas vários, sob a forma de uma estrutura, havendo empresas criadas exclusivamente para cometerem esses delitos. 2) Por outro lado, pode ser impossível perseguir judicialmente uma pessoa física. 3) Por fim, as sanções penais pessoais revelam-se pouco dissuasoras na delinquência deste âmbito.

Este autor propõe também a cooperação na elaboração de políticas criminais à escala global, devido ao desfazamento entre estados e entre legislações nacionais, e devido à dimensão internacional do crime (nomeadamente, o económico): “*O crime moveu-se da esfera local para a transnacional ou global e é necessário acompanhá-lo nessa viagem*”.

CRIME ECONÓMICO

“Crime de colarinho branco” para os anglo-saxónicos, “crime dos negócios” para os francófonos... Sob a designação de “crime económico” escondem-se actos delinquentes muito diferentes, tendo como ponto comum o facto de atentarem todos contra o funcionamento normal da economia e das regras de mercado (incluindo aqui os crimes contra o Fisco).

A maior parte da literatura é de origem norte-americana e, em menor parte, britânica, desde que Sutherland cunhou a famosa expressão “white-collar crime”. Em Portugal, MORGADO & VEGAR (2003) ensinam uma “tipologia universal dos crimes económico-financeiros”:

- Crimes tributários (incluindo crimes aduaneiros, fiscais e contra a segurança social);
- Burla informática e nas telecomunicações (incluindo pornografia infantil na Internet, intrusão de piratas informáticos em redes);
- Corrupção e peculato (incluindo tráfico de influências e branqueamento de capitais).

Partindo da experiência policial da autora, Morgado & Vegar sustentam que este tipo de criminalidade tem vindo a ganhar terreno, ao ponto de ameaçar a democracia, a estabilidade da Europa e o primado

da Lei, tendo encontrado em Portugal terreno fértil para prosperarem: *“O fenómeno adapta-se bem a países, ou territórios, que, como o nosso, possuem características atraentes para o seu desenvolvimento, com um sistema penal demasiado lento, pesado e desadequado, um funcionamento deficiente das instâncias próprias de fiscalização, que no caso passam pela Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e o Tribunal de Contas, e um Estado anestesiado pelos seus mecanismos arcaicos”*.

Como factores distintivos desta criminalidade, estes autores destacam a internacionalização, as redes que têm como objectivo o lucro e o poder, as estruturas complexas das redes e a opacidade daí resultante, a tentativa de se “legalizarem” (adoptando negócios legítimos), os relacionamentos com meios políticos e partidários, o branqueamento de dinheiro, a diversificação de actividades, o uso de novas tecnologias (“high-tech crime”) e a pertença ao crime organizado.

FARIA COSTA (2003) destaca que os mecanismos nacionais dificilmente conseguem combater o crime à escala global: *“os sistemas formais de controlo são, manifestamente, pesados e de difícil adaptação ou adequação às novas realidades. Por outras palavras: o processo de adaptação da criminalidade, até porque não tem peias ou limites, é indesmentivelmente superior ao dos sistemas formais de controlo (polícias, ministério público)”*.

Este penalista evidencia o carácter “serial” dos crimes contra a economia, a tendência para não se conhecer bem nem a vítima do crime nem o autor, a ausência de uma reprovação social forte, e assume a defesa da responsabilidade criminal das pessoas colectivas (ou seja, das empresas). Por outro lado, reconhece a tendência para estes delitos “se perderem” nos labirintos processuais (ou seja, prescrevendo).

Faria Costa fala dos *três sh’s* para justificar a necessidade de penas diferentes para este tipo de crimes: *sharp, short, shock*, i.e., acutilantes, curtas e chocantes. Aqui, a sanção não procura um efeito ressocializador (ao contrário do que acontece com os restantes crimes) porque o criminoso está em geral bem inserido socialmente (*“o universo social destes agentes é o das classes sociais de rendimentos médios-altos ou altíssimos”*); além disso, as sanções pecuniárias (coimas) podem apenas ter como efeito que esse “custo” seja passado para o balanço da empresa. Assim, no entendimento deste jurista, a pena curta de prisão é a sanção adequada para este acto delinvente, dado o seu “efeito estig-

matizante”. Daí a importância da publicidade da sentença condenatória, de “*dizer ad populum que o condenado o foi por ter praticado uma infracção anti-económica*”.

Para NELKEN (2002), a categoria de “crime de colarinho branco” prima pela “ambiguidade”, pelas seguintes razões:

– O conceito abrange actos delinquentes que podem ter pouco em comum e a definição proposta por Sutherland em 1949 (um crime cometido “*por uma pessoa de elevado status no decurso da sua ocupação*”) é problemática. Alguns autores identificam este crime com a classe média, outros relacionam-no com as elites; é considerado ora mais danoso ora menos perigoso que os outros tipos de criminalidade. Por outro lado, é difícil traçar a fronteira que o separa do crime organizado – Nelken pensa que o crime empresarial pode estar a assumir características do crime organizado, mas adverte para o perigo de levar longe demais esta associação. O conceito de Sutherland tem contradições internas (p. ex.: falamos de crimes contra ou a favor das empresas) e precisa de ser substituído por uma tipologia que englobe mais actos ou por um novo conceito.

– Alguns dos actos designados pelo conceito estão na fronteira entre aquilo que é considerado crime e o que não o é. Há quem afirme que muitos destes “delinquentes” são apenas “tecnicamente criminosos”, não sendo objecto de sanções sociais e não preenchendo, portanto, a definição sociológica de crime. O próprio Sutherland falou de actos que acarretavam apenas sanções administrativas (e não penais). Seja como for, isto mostra a possibilidade de divergências entre as definições legais, sociais e políticas, todas elas uma construção do que é crime.

– Tem sido impossível chegar a um consenso sobre as causas deste crime: uma resposta dos gestores intermédios à pressão para manterem os lucros em circunstâncias adversas, a necessidade de delinquir para corresponder a expectativas sociais (nomeadamente de status), uma subcultura de jovens da alta finança que os leva a transgredir, etc. As explicações não são consensuais. Controverso é também saber se o crime empresarial é uma consequência inevitável do capitalismo (ou seja, que o capitalismo é criminógeno).

– O lado criminoso das empresas é, frequentemente, secundário ou colateral à sua actividade. A intencionalidade é difícil de apurar (por vezes, trata-se mais de incompetência do que de dolo).

– Os métodos de combater este crime reforçam o seu estatuto ambí-

guo e contribuem para as suas causas, segundo alguns autores: é difícil provar a intenção, os julgamentos são demorados e dispendiosos, os júris (ou juízes) têm dificuldade em compreender a acusação, os peritos podem atrasar ou derrotar a acusação pública, de modo que se considera que é mais vantajoso confiar na auto-regulação (de sectores empresariais, p. ex.) do que em julgamentos de resultado incerto. Para muitos observadores, falta ainda uma vontade política de fornecer os recursos apropriados para uma acusação criminal que possa ser bem sucedida.

– Estes crimes são um índice de importantes transformações na estrutura social. Um bom exemplo disso é o caso do “inside trading” que só recentemente passou a ser sancionado penalmente em vários países e pelo qual existem pouquíssimas acusações em Portugal (e ainda menos condenações).

– Por fim, controlar estes crimes tem um custo colateral. Vigiar o branqueamento de dinheiro levanta problemas de privacidade e de confidencialidade, por exemplo. Já as leis contra o “inside trading” (fazer negócios em bolsa graças a informação privilegiada) devem encontrar menos resistência dos grupos de pressão (ou “lobbies”) porque os interesses do Estado e da Indústria coincidem. Trata-se de dilemas em termos de escolha de políticas públicas. Nelken afirma que a criminologia pode dar uma contribuição aos decisores no esforço de lidarem com esta criminalidade, mas estará longe de ser uma resposta unívoca. De qualquer maneira, o autor previne que não devemos assumir imediatamente que as sanções criminais serão a melhor maneira de reduzir este comportamento.

CRIME DE CORRUPÇÃO

De acordo com a definição mais amplamente aceite, a corrupção é o uso de um cargo público para obter proveitos privados. O Código Penal português acolhe esta interpretação (artigos 372.º a 374.º; a corrupção desportiva é contemplada no DL n.º 390/91, de 10 de Outubro).

Outra definição muito citada diz que é uma transacção entre actores do sector privado e do sector público, na qual bens colectivos são convertidos ilegítimamente em rendimentos privados.

Na definição clássica de Colin Nye, é um comportamento que se afasta dos deveres formais de um cargo público (electivo ou de nomeação) para ganhar proventos ou estatuto privado (para o próprio, para a

sua família ou para o seu grupo), incluindo aqui actos como o suborno, o nepotismo e a apropriação ilegal de coisas.

Assim, a corrupção é um fenómeno público; não pode envolver exclusivamente pessoas privadas ou empresas do sector privado. A doutrina jurídica portuguesa (e a da maior parte dos países) entende que se está perante um acto diferente nestes últimos casos, considerando que a tutela penal não é a mais aconselhada para lidar com essas situações (mas, sim, o direito laboral, p. ex., ou o direito comercial). Note-se, no entanto, que alguns autores falam de “corrupção privada” (para descreverem situações em que um elemento de uma empresa privada obtém proveitos dissimulados no exercício das suas funções profissionais, à revelia do que a organização espera dele).

Os componentes essenciais da corrupção são, para ACOSTA, uma relação de troca entre duas partes, o facto de uma delas estar investida de uma função pública, e os benefícios ou vantagens recíprocas que resultam dessa troca.

A literatura científica considera normalmente estas consequências:

- perda de produtividade de quem deveria dedicar-se a funções públicas;
- o perigo de os funcionários públicos e eleitos privilegiarem a procura de rendimentos (“rent-seeking”) em vez de cumprirem tarefas produtivas;
- a evasão fiscal;
- o aumento das despesas públicas (provocada pela distorção das regras nas adjudicações);
- um tratamento de favor para certas pessoas;
- o perigo de “infiltração” no sector privado;
- a ameaça aos fundamentos do Estado de direito.

De um ponto de vista ético, nota KAUFMAN (1997), ninguém discute a corrupção. Mas alguns argumentos mais ou menos sofisticados defendem que a corrupção pode não ser prejudicial para um país e até poderá incrementar o desenvolvimento económico. Tal como o óleo de um motor faz funcionar todo o mecanismo...! Os “Tigres Asiáticos”, minados pela corrupção mas com elevados níveis de crescimento, parecem fornecer alguma evidência nesse sentido. Argumenta-se que a corrupção pode introduzir algum factor de competição num sector monopolístico (competição pelos subornos mais elevados) ou que pode apressar os procedimentos burocráticos (diminuindo os “custos de espera” das

empresas). Assim, a corrupção poderia ser uma escolha “racional” para ultrapassar regulamentações apertadas e legislações ineficientes.

Kaufman responde que esta linha de pensamento ignora o elevado poder discricionário dos burocratas e dos políticos em sociedades corruptas (*“Assim, em vez de a corrupção olear as rodas perras de uma administração rígida, transforma-se no combustível para regulamentos excessivos e discricionários. É um sistema no qual a corrupção se alimenta da própria corrupção”*). Por outro lado, o facto de um funcionário público ser corrompido não significa necessariamente que ele esteja em condições de efectivamente favorecer o corruptor.

Uma “variação desenvolvida” deste ponto de vista sustenta que o suborno deixa a oferta e a procura funcionarem: numa competição por uma adjudicação estatal, o maior subornador ganhará (ou seja, a empresa que opera com um custo menor poderá pagar um suborno maior). Isto esquece, no entanto, que a corrupção representa um roubo dos recursos públicos (são verbas que não chegam aos cofres do Estado e que desequilibram a estabilidade macroeconómica, e são normalmente canalizadas para contas bancárias em países estrangeiros). Em segundo lugar, o decisor raramente se compromete num “leilão” pelo suborno mais alto, mas aceita o primeiro que lhe é oferecido. E o corruptor não tem maneira legal de fazer o corrompido honrar a sua parte do acordo, por razões óbvias.

Sem entrar em considerações éticas, a teoria económica sugere que a corrupção tem um custo: desvia pessoas cujo talento poderia ser produtivo em actividades legítimas, faz os burocratas escolherem projectos tecnológicos caros e de grande vulto financeiro (os “elefantes brancos”), obriga pessoas empreendedoras a perderem tempo (negociando, escondendo o acto da corrupção) e, frequentemente, leva à necessidade de repetir o suborno – tudo isto à custa de actividades produtivas.

Kaufman sintetiza vários dados internacionais recentes sobre a relação entre a corrupção e o desenvolvimento, mostrando que a corrupção atrasa o investimento directo estrangeiro, e analisa o problema da transição para a democracia (e para o capitalismo) dos países da antiga União Soviética e da Europa de Leste. Aqui, a experiência dos últimos anos mostra que é preciso um cuidado extremo ao iniciar essas reformas económicas se as instituições jurídicas não estiverem ainda à altura desse desafio. Este perito admite que programas de reformas apressados e mal concebidos podem, de facto, incrementar a corrupção.

Nas democracias europeias, constata-se facilmente que os escândalos políticos relacionados com suspeitas de corrupção merecem sempre um tratamento privilegiado em termos de comunicação social. A propósito da corrupção de detentores de lugares electivos, DELLA PORTA & MÉNY (1994) concluem que os políticos corruptos usam a carreira política como factor de mobilidade social, de ascensão (*“pouco interessados nas vicissitudes da política nacional mas levados a fazer política para enriquecer a título pessoal”*), mas admitem que há uma “tentação” causada pela proximidade entre esses lugares públicos e os negócios empresariais (vide a passagem de antigos políticos ou altos quadros da Administração Pública para as empresas privadas). Isto dá origem a actores sociais que não operam nem como agentes públicos nem como agentes privados, e que gerem um poder que não é controlado (p. ex.: tesoureiros de partidos que tomam conta de receitas ilícitas, “homens de confiança” colocados nos centros de decisão, em resumo: “políticos de negócios” que conjugam transacções legais e ilegais). Morgado & Vegar (op. cit.) descrevem as práticas da corrupção em Portugal desta maneira:

– Na Administração Central, o favorecimento, as adjudicações previamente combinadas, a celebração de contratos prejudiciais para o estado, e a extorsão.

– Nas autarquias, a extorsão às empresas, a sobre facturação de serviços, a adjudicação directa de serviços, a apropriação de meios camarários para uso do edil, a violação dos planos urbanísticos.

– Na Administração Fiscal, o favorecimento secreto na venda de bens em execução fiscal, a corrupção individual de funcionários (“o favor”) ou organizada (“o trabalho de gang”), propiciadas pelas deficiências da máquina fiscal (como a falta de informatização e de cruzamento de dados, muitos processos).

A terminar, urge dizer isto: a corrupção já foi apelidada de “crime sem vítimas”, por não provocar feridos nem mortos, por ninguém se sentir lesado nos seus direitos físicos ou patrimoniais. Contestamos este entendimento, uma vez que se trata de um crime contra o Estado, ou seja, contra a comunidade, e, portanto, as vítimas somos todos nós. Do que foi dito acima fica já, aliás, uma ideia de que este crime pode ter consequências graves. Este é um tema que merece um tratamento aprofundado da investigação sociológica e criminológica portuguesa, que está, em grande medida, ainda por fazer.

BIBLIOGRAFIA

ACOSTA, Fernando (2003), *Le Canada et Les Nouveaux Défis Posés par la Corruption Dans le Nouvel Ordre Mondial. Une Analyse Bibliographique*, ed. Gendarmerie Royale du Canada

CASTELLS, Manuel (2003), *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*, vol. III – *O Fim do Milénio*, ed. Fundação Calouste Gulbenkian

DELLA PORTA, Donatella & MÉNY (1994), *Yves, Democracia e Corrupção na Europa*, ed. Inquérito

FARIA COSTA, José de (2003), *Direito Penal Económico*, ed. Quarteto

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de & COSTA ANDRADE, Manuel da (1997), *Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminológica*, Coimbra Editora

GIDDENS, Anthony (2002), *O Mundo na Era da Globalização*, Editorial Presença (2002 b) *As Consequências da Modernidade*, ed. Celta, (1999) *Para Além da Esquerda e da Direita*, ed. Celta

KAUFMANN, Daniel, “*Corruption: The Facts*”, in *Foreign Policy*, Summer 1997

LOADER, Ian & SPARKS, Richard (2002), “Contemporary landscapes of crime, order and control: governance, risk, and globalisation”, in MAGUIRE et ali., *The Oxford Handbook of Criminology*, ed. Oxford University Press

MORGADO, Maria José & VEGAR, José (2003), *O Inimigo Sem Rosto. Fraude e Corrupção em Portugal*, ed. D. Quixote

NELKEN, David (2002), “White-collar crime”, in MAGUIRE et ali., *The Oxford Handbook of Criminology*, ed. Oxford University Press

RAUFER, Xavier & QUÉRÉ (2003), Stéphane, *Le Crime Organisé*, ed. PUF

SILVA FERNANDES (2001), Paulo, *Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal*, ed. Almedina